



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 10680.012632/2001-57
Recurso nº 150.231 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1997 e 1998
Acórdão nº 106-16.683
Sessão de 06 de dezembro de 2007
Recorrente MAURÍCIO HASENCLEVER BORGES
Recorrida 5ª TURMA/DRJ - BELO HORIZONTE - MG

IRPF – VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO -
FORMA DE APURAÇÃO - TRIBUTAÇÃO MENSAL - A
partir do ano-calendário 1989, o acréscimo patrimonial não
justificado deve ser apurado mensalmente, confrontando-se os
rendimentos do respectivo mês, com transporte para os períodos
seguintes dos saldos positivos de recurso, conforme determina o
artigo 2º da Lei nº 7.713, 1988. Dessa forma, para anos-
calendários seguintes, a determinação do acréscimo patrimonial a
descoberto, considerando o conjunto anual de apurações, não
pode prevalecer, uma vez que na determinação da omissão, as
mutações patrimoniais devem ser levantadas mensalmente.
(Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais)

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MAURÍCIO HASENCLEVER BORGES.

ACORDAM os membros da sexta câmara do primeiro conselho de
contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório
e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
Relatora

FORMALIZADO EM: 05 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Antonio de Paula, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, César Piantavigna, Giovanni Christian Nunes Campos e Lumy Miyano Mizukawa. Ausente momentaneamente o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração referente a imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF), por meio do qual se exige do contribuinte acima identificado o montante de R\$ 11.591,62, a título de imposto, acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado, além de juros de mora, em face da constatação de acréscimo patrimonial a descoberto, verificado por excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, nos anos-calendário 1996 e 1997, exercício 1997 e 1998, enquadramento legal: artigos 1º, 2º e 3º, e §§, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, artigos 1º e 2º da Lei nº 8.134, de 27/12/1990, e artigos 3º e 11 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995.

2. O lançamento foi apurado com base em Demonstrativo das Origens e Aplicações de Recursos (fl. 14).

3. Em contraposição, foi apresentada a impugnação de fls. 174 a 179, acompanhada dos documentos de fls. 181 a 191 e 193 a 206.

4. Submetida a lide a julgamento, os membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG) acordaram por acatá-la parcialmente, aceitando que os gastos com cartão de crédito do Banco do Brasil S/A não foram integralmente pagos no ano-calendário 1996, reduzindo o acréscimo patrimonial respectivo de R\$ 19.759,51 para R\$ 17.456,08.

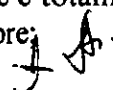
5. Intimado em 20/12/2005, o sujeito passivo apresenta sua irressignação por meio de recurso voluntário tempestivo, para cujo seguimento apresentou o arrolamento de bens de fls. 229 a 230.

6. No apelo interposto, o sujeito passivo apresenta sua inconformação com a imposição tributária, de onde, resumidamente, se extraem os seguintes argumentos:

I – sempre cumpriu regular e tempestivamente com suas obrigações junto ao fisco federal, no que toca ao imposto sobre a renda, e, embora todas as declarações apresentadas tenham sido regularmente processadas, teve contra si instaurado um procedimento de fiscalização;

II - as diferenças apuradas pelo agente fiscal resultaram da não consideração dos rendimentos recebidos como diárias e ajuda de custo, percebidas do Departamento de Estradas de rodagem, como direto geral, que, segundo ele, embora sejam rendimentos, presumem-se consumidos, bem assim, um erro com relação à soma das despesas pagas por meio de cartão de crédito do Banco do Brasil;

III – as despesas efetuadas nas viagens foram pagas com cartão de crédito, além de que, o total recebido como diárias e ajuda de custo nem sempre é totalmente gasto com as despesas referentes aos deslocamentos, havendo sempre alguma sobre;



IV – não se pode exigir, depois de tanto tempo, que apresente comprovação de quais despesas feitas com cartões de crédito se referiam a gastos com viagem cobertos por diárias;

V – despesas com hotéis, restaurantes ou locadoras de veículos são normalmente pagas por meio de cartão de crédito, e não com dinheiro ou cheque;

VI – as diárias e ajudas de custo recebidas eram valores pré-fixados e que independiam de comprovação do gasto efetivo;

VII – o fato de as diárias e ajudas de custo recebidas terem sido isentos não altera a questão aqui tratada, pois todos os rendimentos devem ser considerados na verificação, tanto que têm que ser declarados;

VIII - todo o seu patrimônio é resultado é resultado de economias feitas por mais de trinta anos, sendo compatível com os cargos e empregos que ocupou.

7. Ao final, defende o provimento do recurso para o cancelamento do auto de infração guerreado.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, Relatora

O recurso obedece aos requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O objeto do auto de infração é a cobrança de valores referentes ao imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), que trata da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, verificado por excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, nos anos-calendário 1996 e 1997, exercícios 1997 e 1998.

O lançamento teve por esteio Demonstrativo das Origens e Aplicações de Recursos (fl. 14).

Entretanto, naquele demonstrativo está demarcado que a apuração do acréscimo patrimonial a descoberto se deu em base anual.

A apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, a partir do ano-calendário 1999, deve ser empreendida tomando por base os artigos 2º e 3º, § 1º, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, nos seguintes termos:

Art. 2º. O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. (destaques da transcrição)

Com efeito, a Lei nº 7.713, de 1988, introduziu o critério de apuração mensal para o imposto de renda das pessoas físicas, em decorrência, a partir de 1º de janeiro de 1989, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos e ganho de capital percebidos pelas pessoas físicas, mensalmente, à medida que sejam percebidos, incluindo-se, nessa nova sistemática, os acréscimos patrimoniais não justificados.

Sendo que, quando da constatação da omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, a autoridade lançadora levanta as mutações patrimoniais, mensalmente, confrontando-as com os rendimentos dos respectivos meses, com transporte para os períodos seguintes dos saldos positivos de recursos, independentemente de comprovação por parte do sujeito passivo, pelo seu valor nominal, para verificar a possível ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto em cada mês, evidenciado com apresentação de saldo negativo. A diferença negativa, apurada em cada mês, é somada e aplicada à tabela progressiva anual.

A legislação, portanto, determina a periodicidade mensal para o cálculo do acréscimo patrimonial, dessa forma não há como prevalecer o lançamento que não atendeu os pressupostos legais para a sua constituição, entendimento veiculado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, por ocasião de julgamento de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, Acórdão nº CSRF/04-00.112, de 22/09/2005:

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – APURAÇÃO ANUAL – A legislação do imposto de renda das pessoas físicas determina que o tributo é devido mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, portanto a apuração do acréscimo patrimonial deve ser feita mês a mês, já que não existe permissivo legal autorizando o seu levantamento anual.

Recurso especial negado.

Forte no exposto, somos pelo provimento do recurso voluntário apresentado, para que seja cancelado o lançamento.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2007.


Ana Neylo Olímpio Holanda